



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1121

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações integradas e das ações de saúde executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem.:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art.2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.3º - São atribuições do Prefeito Municipal.:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar funções ao coordenador Municipal de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art.4º - São atribuições do Coordenador Municipal de Saúde.:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art.5º - São atribuições do Coordenador do Fundo.:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Saúde.;

II - manter os controles, digo, manter em coerência, digo, manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município.:

a - mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

b - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Coordenador Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral, financeira do fundo municipal de saúde detectando, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao coordenador municipal de saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao coordenador municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Esta função, nas estruturas de menor porte, pode ser assumida pelo Coordenador Municipal de Saúde ou correspondente.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.6º - São receitas do Fundo.:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras, financiadoras;

IV - o produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá::

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Coordenador Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (décimo dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações).

No caso de sua existência no âmbito do Município.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art.7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde no município;

IV - bens imóveis, digo, bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art.8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art.10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observada os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir a execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.

I - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados os dispostos no § 1º, art.199 da Constituição Federal.

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art.1º da presente Lei.

DAS RECEITAS

Art.12º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art.14º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 1375, investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art.43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 01 de julho de 1992


Valdevino F. dos Reis
Prefeito Municipal